COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.



PROJETO DE LEI PL./0250.6/2013

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 15.314, de 2010, que proíbe o repasse da cobrança de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São definidas, para efeitos do art. 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igrejas ou templos de qualquer culto, devidamente registradas em nome da instituição religiosa cujo funcionamento seja reconhecido por declaração de autoridade pública.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* será firmada por um dos seguintes agentes públicos onde a instituição tenha a sua sede:

I – Prefeito Municipal;

II – Presidente da Câmara Municipal;

III – Delegado de Polícia;

IV – Juiz de Direito da Comarca; ou

V – Promotor Público." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente
56ª Sessão de 09/07/13
Às Comissões de:
– Justiça
– Finanças
– Trabalho

Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: e-mail:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente Projeto de Lei, visando à alteração da Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010, que proíbe o repasse da cobrança de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto.

Busca-se, assim, tornar justo e isonômico o tratamento para fins de comprovação do efetivo funcionamento de todas as entidades civis, sem fins lucrativos, e instituições religiosas que atuam no âmbito do Estado de Santa Catarina, a exemplo do que já ocorre com as entidades declaradas de utilidade pública estadual.

Desta forma, solicito aos nobres Pares o acolhimento da presente proposição.

Deputado Ismael dos Santos